

Publicado em 05/05/2010  
no Diário de Justiça Eletrônico do  
TRE/PI nº 080 pág. 09/10  
*emseacha*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 27 DE ABRIL DE 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35 (51664-51.2009.6.18.0000) - CLASSE PA.  
ORIGEM: TERESINA-PI

Requerente: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças do TRE-PI, por seu Secretário

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - TRE/PI, por seu presidente

Relator: Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo

Altera dispositivos da Resolução TRE/PI nº 27/97, de 09 de setembro de 1997, alterada pela Resolução TRE-PI nº 58/2001; bem como altera o art. 1º da Resolução TRE-PI nº 105/2005.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4º e 5º da Resolução TRE/PI nº 27/97, e considerando ainda, a necessidade de adequação do Pró-Saúde, com vistas a um melhor ajuste da concessão à finalidade para a qual se destina;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Os arts. 3º, 17 e 26 da Resolução TRE/PI nº 27, de 09 de setembro de 1997, alterados pela Resolução TRE/PI Nº 58/2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

§ 2º - .....

III - por meio de plano de saúde privado de livre escolha do servidor mediante participação na forma do Anexo I".

"Art. 17 - A Assistência Indireta será prestada por meio de Rede Credenciada de médicos e instituições, mediante contrato de prestação de serviços, em todas as especialidades médicas disponíveis, reconhecidas pela Associação Médica Brasileira (AMB) e ainda através de plano de saúde privado de livre escolha do beneficiário, mediante participação do beneficiário titular na forma do Anexo I."

"Art. 26 - Em se tratando de participação do TRE-PI nas despesas com plano de saúde privado, adquirido diretamente por beneficiário titular ou por meio de entidade associativa/representativa da qual faça parte, serão observados os seguintes critérios:

I. Os percentuais constantes do anexo I poderão ser alterados mediante ato administrativo da Presidência do Tribunal, observando-se a dotação orçamentária disponível, bem como a execução orçamentária média mensal.

II. ....

III. O TRE-PI só participará das despesas efetuadas pelo beneficiário titular e seus dependentes inscritos no programa a partir da comprovação de sua adesão ao plano de saúde privado escolhido.

IV. Caso o beneficiário não opte pelo pagamento em consignação, fará jus, mediante comprovação de regularidade de permanência em um plano de saúde privado junto à Coordenadoria de Assistência Médico-Odontológica - COAMEO, ao reembolso da despesa realizada, deduzindo-se do montante o percentual de participação constante do Anexo I.

V. O valor referente à participação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí previsto neste artigo ficará limitado a um teto máximo por beneficiário, estipulado anualmente por ato da Presidência, consoante a dotação orçamentária para cada exercício.

VI. Dar-se-á o reembolso de que trata o inciso IV na folha normal do mês em que for apresentado o comprovante de pagamento, desde que a apresentação ocorra até a emissão do relatório da COAMEO para a feitura da folha de pagamento”.

Art. 2º – O art. 1º da Resolução TRE-PI nº 105/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As tabelas de participação de plano de saúde privado e de custeio da rede credenciada ao Programa de Assistência Médico-Odontológica dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de que cuidam os Anexos I e II, respectivamente, da Resolução nº 27, de 9 de setembro de 1997, alterada pela Resolução nº 58, de 25 de setembro de 2001, passam a vigorar como segue:

ANEXO I

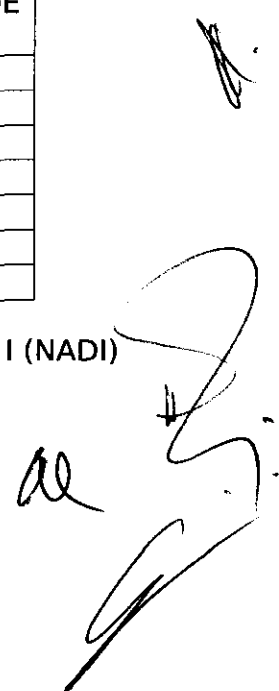
Tabela de participação de beneficiário titular optante por plano de saúde privado

QUANTIDADE DE *VB(X)	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO (%)
X < 3	10
3 < X < 4	20
4 < X < 5	30
5 < X < 6	40
6 < X < 7	45
7 < X < 10	50
X >= 10	55

\*VB refere-se ao valor inicial do Nível Auxiliar Padrão D, Classe I (NADI)

ANEXO II

Tabela de custeio da rede credenciada

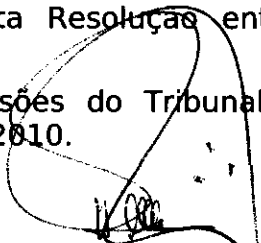


QUANTIDADE DE *VB(X)	PERCENTUAL PARTICIPAÇÃO (%)	DE
X < 3	10	
3 < X < 4	15	
4 < X < 5	20	
5 < X < 6	25	
6 < X < 7	30	
7 < X < 10	35	
X ≥ 10	40	
Em Odontologia (independente da quantidade de VB's)	50	

\*VB refere-se ao valor inicial do Nível Auxiliar Padrão D, Classe I (NADI)”

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 27 de abril de 2010.

  
Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM  
Presidente em exercício

Dr. MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

  
Dr. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS  
Juiz de Direito

  
Dr. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO  
Jurista

  
Dr. PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACÊDO  
Juiz de Direito

  
Dr. MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

**O JUIZ VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes.

Trata-se de análise de minuta de resolução apresentada pelo Secretário de Administração, Orçamento e Finanças deste Regional, contemplando alterações à Resolução TRE/PI n.27/97, que trata do Regulamento Geral de Assistência Médica e Odontológica deste Regional.

A proposta visa, basicamente, incluir no normativo dispositivos que possibilitem aperfeiçoar a execução do orçamento anual do Tribunal, no que diz respeito à rubrica relativa às despesas com assistência indireta do Pró-Saúde, diminuindo os percentuais de participação dos servidores na cobertura dos procedimentos médicos e odontológicos, e aumentando o valor de participação do TRE nas despesas com planos de saúde privados adquiridos pelos servidores.

A Seção de Informações Processuais manifestou-se pela aprovação da minuta de fls. 05/06 (fl. 08).

A Coordenadoria de Controle Interno opinou igualmente pela aprovação do modelo proposto, ressaltando apenas a necessidade de exclusão da modificação sugerida para o §5º, art. 7º, da Resolução original, por repetir o texto introduzido pela Resolução TRE/PI n. 58/2001.

A Presidência do Tribunal pronunciou-se à fl. 11, acompanhando parecer exarado pela Diretoria-Geral, pela implementação das mudanças normativas pretendidas e pelo envio dos autos à Corte para deliberação.

É o breve relato do quanto contido nos autos.

## VOTO

**O JUIZ VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (RELATOR):** Senhor Presidente,

A idéia de alteração do modelo hoje utilizado surgiu após participação do representante deste órgão na primeira reunião da Câmara de Pessoal e Benefício, que compõe o Comitê Técnico de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Justiça Eleitoral (CTO-JE), realizada em Brasília, do dia 15/01/2009.

Na oportunidade, verificou-se a necessidade de se aprimorar a execução na ação Assistência Médica e Odontológica, para evitar a ocorrência de sobras financeiras e redução orçamentária – como ocorreu com o TRE/PI em 2009, em recursos da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A intenção é também padronizar o procedimento adotado pelos TREs, a fim de elidir grandes distorções entre eles.

A minuta sugerida prevê a alteração dos percentuais adotados de participação dos servidores no que tange às despesas com atendimento médico e odontológico, e, por medida de cautela, contempla a possibilidade de a Presidência do Tribunal rever, a qualquer tempo tais percentuais, conforme a disponibilidade de saldo orçamentário existente na ação respectiva em cada época.

Analisando os termos de alteração propostos às fls. 05/07, observo que guardam consonância com a pretensão esboçada na inicial e servirão para

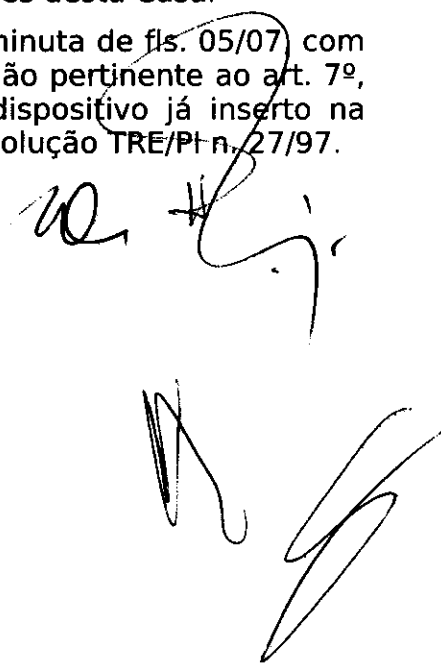
uq

PROCESSO nº 35 – Classe PA

garantir melhor gerenciamento dos recursos postos à disposição deste Regional e do próprio Pró-Saúde, beneficiando, com isso, os servidores desta Casa.

Diante desse contexto, VOTO pela aprovação da minuta de fls. 05/07 com a ressalva de que deve ser excluída da mesma a alteração pertinente ao art. 7º, §5º, do normativo original, eis que apenas reproduz dispositivo já inserto na Resolução TRE/PI n. 58/2001 – que também alterou a Resolução TRE/PI n. 27/97.

É o voto.

Two handwritten signatures in black ink are present on the right side of the page. The upper signature is more compact and stylized, while the lower one is larger and more fluid, with a long horizontal stroke extending to the right.